



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de Impugnação oposta pela empresa TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS, ao edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, a fim de atender demanda da Prefeitura Municipal de Pinheiros, com data de abertura prevista para o dia 19 de setembro de 2025, às 07h32.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 15 de setembro de 2025, às 16h26.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório e sua aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRITO

A presente Impugnação consiste em contestar o presente edital em sete pontos específicos: da necessidade de divisão em lotes; do prazo exíguo para planejamento (48) horas; da ausência de exigência expressa de licenças técnicas essenciais; do critério de julgamento inadequado (menor taxa de administração); da restrição indevida à subcontratação; da ausência de detalhamento da planilha de custos; e por fim da duplicidade de vedações. Todos os pontos serão devidamente analisados a seguir.

Sobre a necessidade de divisão em lotes, a empresa impugnante sustenta que o edital estabelece a contratação em um único lote sob o argumento de que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

serviços possuem a mesma natureza, “ocorre que na prática, trata-se de serviços de naturezas distintas (infraestrutura, sonorização, palcos, iluminação, logística, etc.), cuja a reunião em um único item restringe a competitividade e inviabiliza a participação de empresas especializadas”.

A Administração esclarece, sem sombra de dúvidas, que todos os serviços possuem a mesma natureza, qual seja o agenciamento de eventos. A Administração visa a contratar uma empresa que agence toda execução dos eventos por ela demandados, o que justifica a escolha por lote único.

Não há o que se falar em restringir a competitividade, haja vista que há empresas especializadas na prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção de eventos.

A Administração não pretende contratar uma empresa que execute todos os serviços e fornecimentos descritos no Estudo Técnico Preliminar. A Administração pretende contratar uma empresa que agence a execução de todos estes serviços e fornecimentos.

Sobre o prazo exíguo para planejamento (48 horas), a impugnante argumenta que “tal prazo é impraticável para eventos de grande e médio porte, que exigem planejamento técnico, logística, segurança e orçamentos”.

A Administração esclarece que há um calendário oficial de eventos de mega, grande e médio porte que já está em vigor a vários anos. Qualquer alteração consistirá em poucos dias e será definida com meses de antecedência. O prazo de 48 horas é para proposta de execução, e será discutido e auxiliado pela equipe técnica do Departamento de Cultura e Turismo do Município.

Sobre a ausência de exigência expressa de licenças técnicas essenciais, a empresa impugnante argumenta que “o edital menciona genericamente que a contratada deve possuir todas as licenças e autorizações necessárias, contudo não exige documentos técnicos indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Toda a documentação técnica a ser exigida consta no Termo de Referência, item 09, inclusive a exigência que empresa deve possuir finalidade de organização de eventos devidamente registrada no Ministério do Turismo. As demais licenças técnicas serão exigidas das empresas contratadas pela agenciadora dos eventos.

Sobre o critério de julgamento inadequado (menor taxa de administração), a impugnante assevera que “tal critério incentiva propostas inexequíveis, inclusive taxas simbólicas ou negativas, que não asseguram a economicidade do contrato”.

A Administração entende que o menor percentual de taxa de administração é o melhor critério para definição do vencedor haja vista sua versatilidade e simplicidade para estabelecer uma margem de pagamento justa e eficiente. Além do mais, é o critério utilizado atualmente pela administração em contrato com mesmo objeto. Aliás é um critério amplamente utilizado para contratação de serviços de realização de eventos com foco em agenciamento.

Sobre a restrição indevida à subcontratação, a impugnante argumenta que apesar de admitir subcontratações, o edital veda expressamente a subcontratação de atividades de planejamento, coordenação e supervisão. Embora tais atividades sejam centrais, a forma como a vedação foi redigida pode restringir excessivamente o mercado.

A Administração esclarece que planejamento, coordenação e supervisão são atividades centrais do agenciamento dos eventos e deverão ser desempenhadas sempre em conjunto ao Departamento de Cultura e Turismo do município, o que justifica a vedação à subcontratação. Estas atividades são essenciais para o sucesso dos eventos e devem ser desempenhadas pela vencedora do certame.

Sobre a ausência de detalhamento da planilha de custos, a impugnante sustenta que “o edital prevê a contratação com base em taxa de administração, sem esclarecer sobre o que incidirá (serviços terceirizados, materiais, atrações artísticas etc.). Essa omissão pode gerar propostas inconsistentes e inexequíveis. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

A Administração entende que o detalhamento da planilha de custos está estimado no mapa de preços, com todos os serviços e produtos necessários a plena execução do objeto. Através do Mapa de preços qualquer empresa terá a dimensão estimada de quais serviços e produtos deverão ser contratados e fornecidos, sem eventuais riscos de propostas inconsistentes.

Sobre a duplicidade de vedações, a impugnante alega que o edital repete nos itens 3.6.3 e 3.6.4 a vedação de empresas inidôneas, já prevista em lei e que embora não invalide o certame revela descuido na elaboração do instrumento, podendo induzir a confusão de licitantes.

A Administração esclarece que se trata de modelo padrão de edital e que tais itens representam de forma fidedigna o disposto nos aludidos artigos.

Cumprе salientar que é objetivo inexorável, desta Comissão Permanente de Licitação, manter o ambiente íntegro e confiável, assegurando tratamento isonômico aos licitantes, bem como a justa competição, procedendo todos os atos licitatórios de acordo com a legislação vigente e pertinente.

Deste modo, à luz do princípio da Supremacia do Interesse Público, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO EDITAL.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 17 de setembro de 2025.

VANEY LACERDA FERNANDES

Agente de Contratação